



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NOVA
BRASILÂNDIA - MATO GROSSO**

Processo Licitatório nº 033/2024
Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024

JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142 (CAKES XAVIER DOCERIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 48.690.874/0001-44, situada e estabelecida na Av. Brasil, nº 59, Bairro Centro, na cidade de Nova Brasilândia, CEP 78860-000, representado pelo seu sócio proprietário Sr. João Vitor Xavier dos Anjos, inscrito no CPF sob nº 056.778.041-42, em com o devido acato e respeito à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa/recorrente PANIFICADORA E LANCHONETE PRINCESINHA DOS PÃES LTDA, nos termos que se passa a expor logo a seguir:

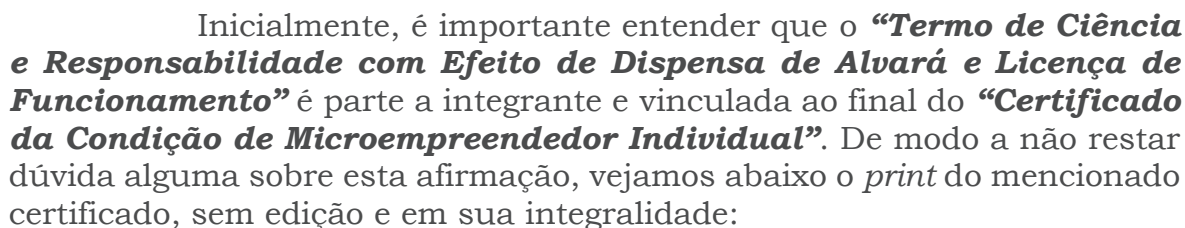
I - DA IMPUGNAÇÃO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO

A recorrente manifesta sua contrariedade contra a decisão que julgou vencedora do certame a empresa recorrida, ventilando a infundada tese de que haveria uma ausência de identificação na assinatura do termo de dispensa de alvará e licença de funcionamento.

Deste modo, alega que o documento apresentado pelo recorrido não servia como prova que seria referente ao microempreendedor individual e, por tal razão, vindica a inabilitação da mencionada empresa.

As infundadas afirmações da empresa recorrente não merecem prosperar, pois carecem de razões lógicas e apenas demonstram o seu total desconhecimento da legislação e das regras do MEI.

CAKES XAVIER DOCERA
CNPJ 48.690.874/0001-44
NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO



CAKES XAVIER DOCERA
CNPJ 48.690.874/0001-44
NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO



O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento é um procedimento estabelecido pelo Comitê de Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por meio da Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020.

Este procedimento concede ao Microempreendedor Individual - MEI a autorização para início imediato de suas atividades após a conclusão do registro, dispensando, assim, o empreendedor de obter quaisquer outras autorizações prévias ao início da atividade.

O referido termo passa a integrar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, gerado ao final da inscrição, e que constitui no único documento legal válido, para os fins de comprovação da constituição da empresa MEI, bem como da sua condição de dispensa de obter alvarás e licenças de funcionamento.

Por outro lado, é bom esclarecer que a dispensa de alvarás e licenças de funcionamento no ato da conclusão do registro da CCMEI, não desobriga o MEI de cumprir com outros requisitos estabelecidos pelo Poder Público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade.

Aliás, para não ficar dúvidas de que o recorrido possui o alvará de localização e licença para funcionamento, colamos o mesmo abaixo:

		PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA MATO GROSSO	
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO			
Nº do Alvará: 110/2024		Data de emissão: 01/07/2024 00: Data de validade: 31/12/2024 0	
Inscrição Municipal 40288	Inscrição Estadual	Documento (CPF/CNPJ) 48.690.874/0001-44	Data de constituição 21/11/2022 00:00
Horário de funcionamento Normal		Data do Início da Atividade	
Nome/Razão Social JOAO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142			
Nome Fantasia CAKESXAVIER DOCERIA			
Atividade Econômica Código	Descrição da atividade	Principal	Data do início da vigência
56.2.0-1.04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Não	30/01/2023
47.2.3-7.00	Comércio varejista de bebidas	Não	30/01/2023
47.2.1-1.04	Comércio varejista de doces, bolos, sorvete e semelhantes	Não	30/01/2023
10.9.3-7.01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Não	30/01/2023
10.9.1-1.02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Não	30/01/2023
10.3.3-3.02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	Não	30/01/2023
Tipo / Logradouro / Número Avenida Brasil, Nº 59		Complemento	
Distrito	Bairro Centro	Cidade / Estado Nova Brasilândia - MT	CEP 78860-000
Área Ocupada 0,00			
Informações/ Observações/ Restrições			

CAKES XAVIER DOCERIA
CNPJ 48.690.874/0001-44
NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO



Assim, cai por terra as discussões trazidas pela recorrente, pois embora o CCMEI traga em seu bojo o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, o recorrido possui o competente alvará de funcionamento expedido por este município.

Mas retornando ao tema em questão, o resumo é esse: o “Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento” é emitido em conjunto com o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), fazendo parte do mesmo e sendo gerado ao final da inscrição.

Por fim, destaca-se que o CCMEI (acompanhando do termo) é o único documento necessário para que o MEI exerça sua atividade de forma perante o fisco municipal.

Desta forma, impugna-se as alegações da recorrente.

II - DA IMPUGNAÇÃO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO SANITÁRIO

A empresa recorrente alega que o recorrido deixou de juntar nos documentos apresentados no certame o seu respectivo alvará sanitário, que seria necessário para a atividade de ramo alimentício.

Novamente constatamos a inabilidade da empresa derrotada de analisar o edital e seus requisitos. De modo a tornar didático a explanação, fazemos juntada do citado edital, vejamos:

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. O licitante previamente classificado enviará, exclusivamente pela Plataforma de Licitações Eletrônicas LICITANET, a documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas após a convocação pelo Pregoeiro.

9.2. Os documentos previstos neste Edital e no Termo de Referência, são necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de

9.3. Para fins de Habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

9.3.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

9.3.2. Documentação jurídica, conforme o caso:

9.3.2.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

9.3.2.3. Ato Constitutivo, Estatuto e Contrato Social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Os documentos retro mencionados devem ser encaminhados com suas respectivas alterações ou a última consolidação, conforme arquivamento na Junta Comercial;

9.3.2.4. Inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada dos nomes e endereços dos diretores em exercício;

9.3.2.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

9.3.3. Documento de Identidade dos representantes da empresa (conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor);

9.3.3.1. Serão considerados documentos de identidade: (I) as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; (II) Cédulas de identidade fornecidas por Ordens ou Conselhos de Classe, declaradas válidas por Lei Federal, tais como: a CREA, do CRC, etc.; (III) a Carteira de Trabalho e Previdência Social; e (IV) a Carteira Nacional de Habilitação com foto, na forma da Lei nº 9.503/97.

9.3.4. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

9.3.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

9.3.4.2. Prova de inscrição no cadastro Estadual ou Municipal ou Alvará, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com objeto contratual (no Alvará, caso a data de validade não esteja inserida no referido documento, a empresa licitante deverá juntar documento que comprove a sua validade);

9.3.4.4. Prova de Regularidade Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - Consolidada de acordo com Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014;

9.3.4.5. Prova de Regularidade para com a Fazenda Pública Estadual, incluindo a Dívida Ativa, do domicílio ou sede da empresa licitante;

9.3.4.6. Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal (Tributos da Dívida Ativa) relativo ao domicílio ou sede da licitante;

9.3.4.7. Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade de Situação - CRS). Será aceito certificado da matriz em substituição ao da filial ou vice-versa quando, comprovadamente, houver arrecadação centralizada;

9.3.4.8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhista - CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (NR) e Lei nº 12.444 de 07 de julho de 2011;

9.3.4.9. Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Anexo III).

9.3.4.10. Declaração de pessoa jurídica constante do inciso XI do art. 4º da IN RFB Nº 1.234/2012, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), para fins de não retenção do IR - Imposto de renda nos pagamentos da Administração Pública. A não apresentação da declaração não inabilita o licitante vez que sua finalidade é tão somente de comprovação do enquadramento junto ao Simples Nacional para a retenção ou não quando do pagamento realizado pela contratação. ANEXO VI - quando for o caso.

9.3.4.11. A prova de regularidade deverá ser feita por Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sendo esta última considerada a que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa por moratória, ou depósito de seu montante integral, ou reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo ou concessão de medida liminar em mandado de segurança.

9.3.5. Caso as certidões sejam consolidadas, caberá à empresa licitante apresentar junto com a documentação de Habilitação a comprovação necessária, anexando Declaração do Órgão emissor ou a Legislação do domicílio tributário que trata do assunto.

9.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

CAKES XAVIER DOCERA

CNPJ 48.690.874/0001-44

NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO



9.6.1. **Certidão negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial**, emitida pelo Distribuidor da sede do licitante, constando ações movidas por e em desfavor do licitante (conforme o Tribunal), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da sua emissão, no caso de não constar prazo de validade.

9.6.1.1. **Senhores licitantes, ao solicitar as certidões de Certidão de Falência e Concordata ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, perante o judiciário do estado de Mato Grosso, devem ser selecionadas as opções AUTOR e RÉU. Para os licitantes dos demais estados, caso não contenha a inexistência de ações de falência e concordata movidas por ou em desfavor da empresa solicitante. Podendo o Agente de contratação realizar diligência a fim de verificar as ações de expedição da certidão.**

9.6.1.2. **Poderão participar da presente licitação as empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão/decisão emitida pela instância judicial competente, certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente além de estar dispensada de apresentação de certidões negativas para o item 8.4, exceto para a certidão Federal (art. 52, inciso II da Lei nº 11.101/05 – Acórdão 8271/2011 - Segunda Câmara do TCU, Decisão Singular nº 436/2021, Processo nº 75680/2019 TCE/MT).**

9.13. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.13.1. **Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado** (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, obrigatoriamente deverá ter RECONHECIMENTO DE FIRMA e/ou ASSINADO DIGITAL COM CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE), que comprovem a entrega do objeto/serviço similar, pertinente ou compatíveis ao objeto desta Licitação. Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como atestar a semelhança, pertinência ou compatibilidade com o objeto licitado.

9.13.2. Os atestados deverão conter:

9.13.2.1. Ser emitido(s) em papel timbrado ou que identifique a pessoa jurídica declarante, contendo CNPJ e endereço atualizado;

9.13.2.2. Nome completo, telefone, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

9.14. A Administração se reserva no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado, podendo solicitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios da execução/fornecimento do serviço.

9.15. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) emitido(s) pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se refiram a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação.

9.16. Para análise complementar de qualificação técnica poderá ser observado o ramo de atividade da empresa em comparativo com o objeto desta licitação. Para essa análise servirão o código CNAE ou as atividades descritas no Contrato Social, devendo ser condizente ao objeto do certame sob pena de inabilitação.

9.17. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral, quando houver disponível no PNCF.

9.18. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.19. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.20. Será inabilitado o licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

9.21. Para fins de habilitação, a verificação pelo Pregoeiro nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova.

9.22. Se a LICITANTE CLASSIFICADA em primeiro lugar não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

9.23. Verificado o atendimento de todas as exigências contidas neste Edital e nos seus Anexos, a licitante será DECLARADA VENCEDORA do certame.

9.24. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

9.25. Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

9.26. Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.

9.27. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

9.27.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.27.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

9.28. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

9.29. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

9.30. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Analizando os documentos exigidos para fins da habilitação, em nenhum momento é determinado a apresentação de “alvará sanitário”, ou qualquer documento semelhante a isso.

O recorrente demonstra a sua irresignação sobre questões que sequer foram reivindicadas no Processo Licitatório nº 033/2024, tão pouco ainda, no Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2024.

Agora, se a discordância do recorrente é neste particular, que o mencionado edital deveria, no seu entendimento, constar esta pretensão de se exigir o alvará sanitário, infelizmente não é momento oportuno para suas lamúrias.

Os questionamentos sobre as condições e regras do certamente deveriam ser apresentadas em momento oportuno, não agora nesta fase em que se já tem o vencedor do processo licitatório.

Contudo, a fim de afastar qualquer discussão sobre o assunto, ainda que não exigido pelo edital, a empresa recorrente colaciona abaixo o seu alvará sanitário como prova de que não possui qualquer impedimento legal de ter participado (e vencido) a licitação

CAKES XAVIER DOCERA

CNPJ 48.690.874/0001-44

NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO



 **ESTADO DE MATO GROSSO**
PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

ALVARÁ SANITÁRIO MUNICIPAL

ALVARÁ Nº: 07 VALIDADE: 31/12/2024

A Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia Mato Grosso, por meio da Vigilância Sanitária, instituído no artigo 6º, § 1º da Lei Federal nº 8.080/90, e artigo 11 da Lei estadual nº 7.110/99, autoriza o funcionamento da empresa descrita abaixo, conforme as atividades listadas neste documento.

RAZÃO SOCIAL: **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS**

EMPRESA: **CAKES XAVIR DOCERIA**

CNPJ: **48690874/0001-44** Inscrição Estadual: **13.971.169-4**

Endereço: **A V. BRASIL, Nº 59** Bairro: **CENTRO.**

Cidade: **NOVA BRASILÂNDIA** CEP: **78860-000** Fone: **(66) 984171230**

CNAE PRINCIPAL: **10.91-1-02- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA**

COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Natureza: **JURIDICA**

Esfera Administrativa: **PRIVADA**

Tipo do CNPJ: **MATRIZ**

CNAE OBJETIVO DA LICENÇA:

1033-3/02 - FABRICAÇÃO DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES, EXCETO CONCENTRADOS

1093-7/01 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO CACAU E DE CHOCOLATES

4721-1/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES

4723-7/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS

5620-1/04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

Responsável Legal: **JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS**

Portanto, mais uma vez, impugna-se todas as narrativas que a recorrente apresenta neste particular.

III - DA IMPUGNAÇÃO À ALEGAÇÃO DE LIGAÇÃO DO LICITANTE COM A CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

De maneira desesperada e sem qualquer fundamentação legal, a empresa recorrente suscita infundada afirmação de que o proprietário da recorrida pertenceria ao mesmo quadro partidário da prefeita do município.

Esta alegação não encontra qualquer respaldo jurídico para que seja acolhido, pois o simples fato do Sr. João Vitor Xavier dos Anjos ser um “*pré-candidato a vereador*” e por estar “*filiação ao partido/coligação da atual prefeita*”, não invoca qualquer tipo de impedimento.

A Lei de Licitação nº 14.133/21 em seu art. 14, inciso IV, dispõe que a vedação da participação em processo licitatório é imputada somente aquele que seja **cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de dirigente do órgão ou entidade contratante, ou ainda, com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização, ou na gestão do contrato.**

CAKES XAVIER DOCERA
CNPJ 48.690.874/0001-44
NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO



Vejamos o citado artigo:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;(...)”.

Observa-se facilmente que a finalidade destes dispositivos aqui mencionados é justamente impedir que determinadas pessoas, em função da posição que ocupam ou do *status* que apresentam, a exemplo de servidor público, dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável da licitação, utilizem-se desta prerrogativa para interferirem de forma negativa, tendenciosa ou parcial do certame licitatório, seja para obter informações privilegiadas ou dando margem a quaisquer atos possíveis de configurar desvios de conduta.

Assim, podemos concluir que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 9º, inciso III, prevê o expresse impedimento à participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade, em licitações, regra proibitiva que confere concretude aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, os quais devem nortear toda conduta administrativa, entretanto, conforme alhures demonstrado, a maioria da jurisprudência amplia o entendimento no sentido da ilegalidade na participação de licitantes parentais de agentes políticos.

Portanto, resta claro a exigência dos administradores públicos o respeito aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade, o que significa afirmar que estes não podem agir de acordo com seus interesses pessoais, devendo, no exercício da função pública, pensar no interesse público e não em vantagens específicas. Tal exigência deve ser observada em qualquer tipo de ato administrativo e ganha relevância quando se trata de licitações públicas, isso porque, o objetivo de tais procedimentos é de se obter a mais vantajosa contratação para a Administração Pública.

O fato do sócio da empresa recorrida ser mero pré-candidato a vereador, filiado ao partido da atual prefeita não se enquadra nos requisitos de impedimento para participar do processo de licitação, devendo, assim, ser rejeitado os argumentos ventilados pela recorrente. Impugna-se.

CAKES XAVIER DOCERA

CNPJ 48.690.874/0001-44

NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO



IV - DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos anteriormente expostos e aqui demonstrados à exaustão, REQUER:

1. O recebimento destas CONTRA RAZÕES pois tempestiva;
2. O acolhimento total dos argumentos de fato e de direito que foram comprovados ao longo destas razões, para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado;
4. Produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Brasilândia-MT, 05 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

JOAO VITOR XAVIER DOS ANJOS

Data: 05/07/2024 17:46:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO VITOR XAVIER DOS ANJOS 05677804142
CNPJ nº 48.690.874/0001-44

CAKES XAVIER DOCERA

CNPJ 48.690.874/0001-44

NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO